

## PARECER

**Do: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Caucaia**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Caucaia**

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021-TP**

#### **Relatório:**

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** decorrente da **INABILITAÇÃO** da empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA AESSORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.782.123/0001-00, no **EDITAL de Tomada de Preços Nº 008/2021-TP**, destinado à **contratação de empresa para a execução de serviços de assessoria e consultoria na gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, incluindo a implantação, treinamento e disponibilização de sistema de acompanhamento e controle, gerenciamento de avenças e execução, de interesse da Câmara Municipal de Caucaia/CE**, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, consoante segue.

A princípio convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por esta Câmara Municipal, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Concernente ao caso em tablado, convém aduzir que a licitante **DAGER COSTA CONSULTORIA AESSORIA EIRELI** foi considerada inabilitada para o certame referenciado por violar o item 5.4.1 do Edital, em função da apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado:

**5.4.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoal jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, devidamente registrado/averbado no CRA – Conselho Regional Administração ou CRC – Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a Licitante, **prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação.** (grifo nosso)**

Inconformada com a decisão que a inabilitou, a empresa recorreu da decisão da Comissão Permanente de Licitação, alegando, em suma, que: **"a empresa licitante juntou atestado de qualificação técnica compatível e similar ao que está sendo solicitado no objeto da licitação"**.

Segundo a empresa recorrente, a atividade do Atestado Técnico apresentado, que se refere a **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**, seria similar ao objeto da licitação em tela, o que tornaria equivocada a decisão da Comissão de Licitação.

Em que pese o respeito pela citada empresa, tem-se que a justificativa apresentada pela licitante não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada, senão vejamos.

O Atestado de Capacidade Técnica tem o objetivo de comprovar para Administração Pública que a licitante já executou o objeto da licitação em outra oportunidade e que a referida execução foi a contento, gerando confiança e segurança à Administração de que a licitante possui expertise técnica.

No caso em tablado, a licitante inabilitada se limitou a alegar a existência de suposta similaridade entre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado e o objeto licitado, não tendo demonstrado, no entanto, qualquer característica dos serviços que pudesse comprovar o alegado.

Nesse contexto, não se pode esquecer que o serviço que a Câmara Municipal de Caucaia visa contratar é a execução de serviços de **assessoria e consultoria na gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos**, incluindo a implantação, treinamento e disponibilização de sistema de acompanhamento e controle, gerenciamento de avenças e execução, atividade **DISTINTA** da consultoria no planejamento em gestão administrativa e financeira, além de bem mais específica.

Conforme pode-se observar por meio do Termo de Referência do Edital em alude, as atividades que deverão ser executadas pela licitante vencedora são:

Os serviços contratados empreendem o fornecimento de:

- Acompanhamento e controle da vigência dos contratos em execução;
- Acompanhamento e controle dos saldos contratuais;
- Acompanhamento e controle dos relatórios de execução para os contratos de prestação de serviço;

- Acompanhamento e controle das Notificações enviadas aos contratados, bem como orientações quanto a sua emissão.
- Elaboração de rotinas e fluxos internos junto as Secretarias contratantes.
- Confecção e instrumentalização do processo administrativo de gestão e fiscalização de contratos;
- Assessoria e consultoria quanto a dúvidas sobre a possibilidade de realização de termos de aditivos (prazos de vigência e execução, quantidades, valores, modificações e demais possibilidades legais);
- Consultoria no reajuste de contratos, reequilíbrios de preços e demais instrumentos correlatos as contratações públicas;
- Orientações quanto as rescisões contratuais, abertura de procedimentos administrativos de apuração de responsabilidades oriundas das contratações, bem como, aplicação de possíveis sanções decorrentes das eventuais faltas apuradas;
- Informatização dos dados contratuais, que poderão ser alimentados por meio eletrônico, e em base gerencial de dados permanentemente disponíveis.

Portanto, percebe-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrente não possui relação ou semelhança com o objeto licitado, motivo pelo qual tem-se que inexistente qualquer comprovação documental que ateste a capacidade técnica da empresa inabilitada para o serviço que se visa contratar, nos estritos termos exigidos no Edital de Tomada de Preços nº 008/2021-TP.

Dessa forma, tem-se que os argumentos apresentados pela empresa não têm o condão de alterar a decisão adotada por ocasião da Sessão de julgamento dos envelopes de habilitação, permanecendo a mesma inabilitada, com arrimo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Acerca do referido Princípio, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio

da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "***Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993***". (n.)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**, o que não ocorreu no caso sob exame pela empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELLI**, permanecendo a mesma inabilitada para os demais atos do certame.

Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Livre Competitividade, da Igualdade, da



Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros, esta Comissão não acata o presente Recurso, **decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados os demais TERMOS DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021-TP.**

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

**É o PARECER.**

Caucaia, 23 de dezembro de 2021.

*Juliana Jamilly Pessoa Sátiro*

**JULIANA JAMILLY PESSOA SÁTIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Caucaia - CE, 23 de dezembro de 2021.

A Presidência da Comissão Permanente de Licitação  
Sr<sup>a</sup>. Presidente,

Processos ADM nº 008/2021  
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 TP  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da Presidente da CPL da Câmara Municipal de Caucaia, no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.782.123/0001-00, O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrente não possui relação ou semelhança com o objeto licitado, motivo pelo qual tem-se que inexistente qualquer comprovação documental que ateste a capacidade técnica da empresa inabilitada para o serviço que se visa contratar, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021, objeto Contratação de empresa para a execução de serviços de assessoria e consultoria na gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, incluindo a implantação, treinamento e disponibilização de sistema de acompanhamento e controle, gerenciamento de avenças e execução, de interesse da Câmara Municipal de Caucaia/Ce.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Antônio Luiz De Araújo Menezes  
Presidente da Câmara Municipal de Caucaia